



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.476 - RS (2017/0002371-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA DOS SANTOS PASQUALI - RS063353
LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS E OUTRO(S) - DF034694
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071
MONISE ZANUZZO - RS089179
AGRAVADO : CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEM E OUTRO(S) - SC029675
DAIANA MARTINS GOULART AGUSTINI E OUTRO(S) - RS079612
AGRAVADO : ILDA MARIA MARTINS SEVERO
ADVOGADOS : SIMONE VARGAS DE BONI - RS053489
ANDREIA FABIANA DE VARGAS E OUTRO(S) - RS059058

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TRANSPORTE. QUEDA DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.
3. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.476 - RS (2017/0002371-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Viação Santa Tereza de Caxias do Sul – VISATE contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 672):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TRANSPORTE. QUEDA DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, porquanto ficou silente a respeito de argumentos relevantes que foram submetidos a sua apreciação e alega a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que não se pretende o reexame de prova e, sim, demonstrar que a decisão recorrida deixou de atentar para o caráter exorbitante da condenação, caso em que é admitido o redimensionamento do *quantum* indenizatório.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 684-695).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.476 - RS (2017/0002371-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão unipessoal.

Acerca da negativa de prestação jurisdicional, consoante consignado pela decisão agravada, o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIAS. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO. NOTIFICAÇÃO. ABANDONO DA OBRA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES ILÍQUIDAS. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DETERMINAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC/73.

2. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, somente se verificando, pois, quando no contexto do próprio acórdão embargado estejam contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre no presente caso.

3. Exigir da contra parte contratual a notificação para a rescisão do contrato quando a recorrente abandonou a obra, deixando de cumprir suas obrigações contratuais, inclusive chamando seus diretores e determinando aos seus empregados que procurassem a recorrida para receber seus valores é pretender valer-se da própria torpeza, o que o ordenamento jurídico não tolera, visto que a ninguém é dado agir contrariamente ao seu comportamento anterior.

4. Se as instâncias ordinárias determinaram a liquidação prévia à eventual compensação, é incompreensível a alegação de que se admitiu compensar obrigações ilíquidas, o que atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.346.812/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 20/2/2017).

Assinala-se que o acórdão recorrido, de forma clara e expressa, enfrentou as questões suscitadas pela recorrente, e sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da insurgente.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, ao analisar a apelação, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 496-502):

(...)

Sem razão a demandada.

Isso porque é assente que em relação às empresas de transporte, a responsabilidade é objetiva, estando sedimentada nos artigos 37, § 601, da Constituição Federal, 7342 do Código Civil e 14~ do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, devem responder pelos danos causados aos passageiros durante a viagem, até o destino. Se algum evento danoso vier ocorrer durante o percurso e, até mesmo no desembarque dos passageiros, tem a transportadora o dever de reparar o dano provocado, independentemente de culpa.

Tem-se, no caso, também, a incidência da chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual o passageiro deve ser conduzido ao destino de forma adequada e segura. Embarcando, o passageiro contrata a prestação do serviço de transporte e a empresa assume o dever de transportá-lo em segurança, de modo a chegar íntegro ao seu destino.

(...)

Ao arremate, ainda dispõe o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor determinando que "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissãoárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Assim, apenas em caso de culpa exclusiva da vítima ou motivo de força maior é que essa obrigação pode ser afastada, hipóteses que não se verificam no caso em julgamento.

(...)

Na espécie, os elementos existentes nos autos são suficientes para assegurar que a queda da passageira ao desembarcar somente aconteceu porque não houve a cautela indispensável para o seguro desembarque, decorrendo daí os prejuízos sofridos pela autora. Inexistente fator que permita excluir o nexo de causalidade, como o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima.

Quanto ao dano moral que acarretou o sofrimento considerável a demandante, verifica-se a conclusão do laudo pericial que expressamente refere que ela sofreu traumatismo torácico e escoriações (fl. 315 v.):

Conclusão: A autora foi vítima de acidente ao descer do ônibus coletivo da empresa ré em 10 de maio de 2010 que resultou em traumatismo torácico e escoriações. Atualmente, as lesões encontram-se consolidadas não restando seqüelas. Não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução da capacidade laborativa. Não resultou dano estético.

Desta forma, lembrando que a responsabilidade do transportador é objetiva, cabia a este fazer prova de que a lesão apresentada pela autora não foi ocasionada quando estava no interior do coletivo, o que não logrou demonstrar, daí o seu dever de indenizar os danos morais deflagrados, os quais, na hipótese dos autos, caracterizam-se in re ipsa.

Em arremate, tal como consignado na fundamentação da sentença recorrida (fl. 331):

"(...)

No caso dos autos, restou demonstrado o fato noticiado na inicial, qual seja, prensamento da autora nas portas do coletivo da ré, o que foi confirmado pela Visate em contestação.

A prova oral também demonstrou o evento, sendo que a testemunha Terezinha Noronha Ferreira (fls. 259/259v.) mencionou que o ônibus arrancou e ela também caiu. Confirmou que a autora restou com escoriações em razão de ter ficado com a perna prensada na porta do ônibus.

O próprio condutor do ônibus, Alcides Banaszseski (fl. 260), confirmou que, quando viu, a autora estava embaixo do rodado do ônibus.

A operadora de sistema do coletivo, Neusa Maria Coser (fls. 259/260) também confirmou o acidente.

Embora ter confirmado a tese da ré de que a autora não acionou a campainha do ônibus antes de descer, referiu que naquela parada o ônibus parava obrigatoriamente em razão do número de pessoas que lá se encontravam. Assim, irrelevante o fato de ter a autora ou não acionado a campainha, sendo que o dever de vigilância era dos funcionários da ré;

"(...)"

"(...)"

Relativamente ao valor da indenização - R\$ 20.000,00, a respeito do qual tanto a autora quanto a ré pretendem modificar, aquela para majorar, esta para excluir ou reduzir, tendo em vista que o montante fixado está em consonância ao contexto fático-probatório, não há razão para alterá-lo.

Dessa forma, ratifico que a questão foi resolvida com base nos elementos fáticos que permearam a demanda. Destarte, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. SEGURADORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITISDENUNCIADA. INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS NO LIMITE DO SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A Segunda Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (REsp. 925.130/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 20.4.2012).

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil de 1973, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. Óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do transportador, em relação aos passageiros, é contratual e objetiva, somente podendo ser afastada se comprovada força maior, fortuito externo, fato exclusivo da vítima ou fato doloso e exclusivo de terceiro (AgRg. no AREsp. 617.863/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3.2.2015, DJe 13.2.2015). Hipóteses não demonstradas no caso concreto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Segundo o entendimento sumulado desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 303.132/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 906.336/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 18/10/2016).

Por fim, reafirmo que é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de que o *quantum* indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que o valor indenizatório for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica nos autos, uma vez que foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ratificam esse entendimento os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. No caso, o JORNAL DE BRASÍLIA extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao publicar em seu diário de grande circulação, em dois dias alternados, matéria que noticiou acusações graves e inverídicas contra parlamentar contidas em e-mails anônimos e entrevistas de pessoas não identificadas, tudo sem o menor embasamento probatório ou um mínimo de conferência, tanto que condenado a compor danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais).

4. Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.541.079/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 13/5/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 192.788/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 19/5/2014).

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE PASSAGEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 696.128/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE POR USUÁRIO DE TREM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE NÃO CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, notadamente diante do descumprimento do seu dever de garantir a incolumidade do passageiro. Nestas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Admite-se o exame do valor estabelecido a título de danos morais quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que as instâncias ordinárias, diante da gravidade das lesões sofridas (traumatismo craniano e afundamento dos ossos da face), fixaram em patamar consentâneo com a jurisprudência desta eg. Corte, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 617.863/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0002371-8

AgInt no
AREsp 1.039.476 /
RS

Números Origem: 01011000234355 01875308420168217000 02418979220158217000 1011000234355
70065565194 70068765403 70071564793

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANA DOS SANTOS PASQUALI - RS063353 LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS E OUTRO(S) - DF034694 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071 MONISE ZANUZZO - RS089179
AGRAVADO	: CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 CINTIA CARLA SENEM E OUTRO(S) - SC029675 DAIANA MARTINS GOULART AGUSTINI E OUTRO(S) - RS079612
AGRAVADO	: ILDA MARIA MARTINS SEVERO
ADVOGADOS	: SIMONE VARGAS DE BONI - RS053489 ANDREIA FABIANA DE VARGAS E OUTRO(S) - RS059058

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANA DOS SANTOS PASQUALI - RS063353 LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS E OUTRO(S) - DF034694 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RS045071 MONISE ZANUZZO - RS089179
AGRAVADO	: CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 CINTIA CARLA SENEM E OUTRO(S) - SC029675 DAIANA MARTINS GOULART AGUSTINI E OUTRO(S) - RS079612
AGRAVADO	: ILDA MARIA MARTINS SEVERO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : SIMONE VARGAS DE BONI - RS053489
ANDREIA FABIANA DE VARGAS E OUTRO(S) - RS059058

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.